



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 539.642 - MG (2019/0309056-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : HERLEI DA SILVA SEVERO
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIABILIDADE. SUPERAÇÃO DE ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. *DECISUM* NÃO TERATOLÓGICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Desembargador relator não procedeu ao exame do alegado excesso de prazo para o encerramento do feito, de modo que sua avaliação diretamente por esta Corte Superior de Justiça configuraria indevida supressão de instância. Ademais, não está configurado o excesso de prazo para a finalização da instrução, diante das particularidades do caso concreto – pluralidade de réus e de condutas, advogados diversos, expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas –, em especial ante a notícia de que a instrução processual se encontra perto do encerramento.

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 539.642 - MG (2019/0309056-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : HERLEI DA SILVA SEVERO
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HERLEI DA SILVA SEVERO requer a reconsideração da decisão de fls. 105-108, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, **dada a ausência, *prima facie*, de excesso de prazo para a formação da culpa.**

Para tanto, asseire que "o prolongamento da ação penal se deu por motivos que não podem ser atribuídos a defesa do paciente" (fl. 110).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, "uma vez o lapso temporal decorrido até o presente momento denota antecipação de pena, violando o princípio da presunção de inocência, proporcionalidade e razoabilidade" (fl. 111).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 539.642 - MG (2019/0309056-5)

EMENTA

RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIABILIDADE. SUPERAÇÃO DE ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. *DECISUM* NÃO TERATOLÓGICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Desembargador relator não procedeu ao exame do alegado excesso de prazo para o encerramento do feito, de modo que sua avaliação diretamente por esta Corte Superior de Justiça configuraria indevida supressão de instância. Ademais, não está configurado o excesso de prazo para a finalização da instrução, diante das particularidades do caso concreto – pluralidade de réus e de condutas, advogados diversos, expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas –, em especial ante a notícia de que a instrução processual se encontra perto do encerramento.

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O intuito da defesa é nitidamente a alteração da conclusão exarada em decisão unipessoal de cunho terminativo, pois obstado liminarmente o processamento do habeas corpus.

Assim, tendo em vista o objeto do pleito e a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível, atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, **recebo a petição como agravo regimental**, consoante a firme jurisprudência desta Corte Superior:

[...]

1. Não há previsão legal de pedido de reconsideração, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, **recebo a presente petição como agravo regimental**. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 472.592/AP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 16/11/2018, grifei)

[...]

1. É cediço que **o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator**, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, **deve ser o pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, sobretudo porque protocolado dentro do prazo legal**.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no HC n. 440.957/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/4/2018, destaquei)

Todavia, observo que o agravo regimental **não comporta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

Conforme já apontado na decisão impugnada, o Desembargador relator, ao indeferir o pedido de liminar, entendeu serem "imprescindíveis os esclarecimentos oficiais, não sendo prudente acolher o pleito defensivo sem antes ouvir a digna Autoridade apontada como coatora, até porque a alegada morosidade nem sempre acarreta constrangimento ilegal, sendo necessário investigar todos os motivos que ensejaram o suposto atraso" (fl. 29), **de maneira que o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça incorreria em indevida supressão de instância.**

Ademais noto que o Juiz de primeiro grau, ao afastar o alegado excesso de prazo, consignou que "o presente feito **possui pluralidade de réus e de condutas, bem como possui advogados diversos e é complexo, sendo que para o seu andamento se fez necessária a expedição de cartas precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes e para a citação dos denunciados**" (fls. 97-98, grifei), circunstâncias que, ao menos à primeira vista, acarretam, naturalmente, maior delonga no trâmite processual.

Salientou ainda que, "**para o encerramento da instrução processual, resta aguardar apenas o retorno da carta precatória expedida com a finalidade de ouvir as testemunhas arroladas** (f. 498), tendo em vista que o órgão ministerial desistiu da única diligência que a (sic) ainda não havia sido realizada (f. 587)" (fl. 98).

Dessa forma, o Magistrado mencionou **particularidades do caso concreto** – pluralidade de réus e de condutas, advogados diversos, expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas – que não permitem, nesse momento, constatar a ocorrência do excesso de prazo suscitado, em especial diante da notícia de que a instrução processual se encontra perto do encerramento.

Essas circunstâncias, como já destacado na decisão vergastada, evidenciam a **inexistência de elementos aptos a justificar a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF**, uma vez que, não constatada ilegalidade flagrante nas decisões impugnadas, as particularidades acima referidas deverão ser primeiramente analisadas pela Corte estadual, sob pena de indevida supressão de instância.

À vista do exposto, **conheço do pedido de reconsideração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0309056-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 539.642 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00359597620198130471 0471190035959 10000191320357000 359597620198130471
471190035959

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO MICHEL CURY
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HERLEI DA SILVA SEVERO (PRESO)
CORRÉU : MATHEUS HENRIQUE XAVIER NEVES CAMARGOS
CORRÉU : KELVIN LEMUEL SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : HERLEI DA SILVA SEVERO
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.